



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10872.720074/2015-45
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-015.075 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente DELLY KOSMETIC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2010

CONCEITO DE PRAÇA. IDENTIDADE COM O DE MUNICÍPIO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE EM RECENTES DECISÕES DESTES CARF.

O conceito de “praça”, utilizado no art. 195, I, do RIPI/2010, melhor se identifica, conforme vem sendo entendido pela recente jurisprudência do CARF, com “mercado”, que não tem necessária identidade com configurações geopolíticas, em especial a de um Município.

CONCEITO DE PRAÇA. LEI 14.395/2022. NATUREZA CONSTITUTIVA. VIGÊNCIA FIXADA NA PRÓPRIA LEI.

O art. 15-A acrescentado à Lei 4.502/1964, pela Lei 14.395/2022, **para dispor que a partir da sua vigência considera-se “praça o Município”**, ou a cidade onde está situado o estabelecimento remetente - em caso de remessas de mercadorias para outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, ou ainda estabelecimento que opere exclusivamente em venda a varejo esclarece que a natureza da norma é constitutiva, havendo ainda clara informação sobre o início da vigência do comando normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Tatiana Josefovicz Belisário e Alexandre Freitas Costa.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3401-003.955**, de 29/08/2017 (fls. 1.694 a 1.731)¹, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre Auto de Infração, lavrado em 16/04/2015, para exigência de **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, acrescido de multa de ofício proporcional (75%) e de juros de mora, referentes ao período de apuração compreendido entre 01/04/2010 e 31/12/2010 (fls. 1.334 a 1.339). e

A Fiscalização descreve no Termo de Verificação Fiscal (**TVF** - às fls. 96 e 97) que a autuação foi lavrada em decorrência de o Contribuinte não observar o “valor tributável mínimo - VTM” nas saídas de seus produtos industrializados ou importados, com destino a estabelecimento comercial atacadista com o qual mantém **relação de interdependência**, com fundamento no inciso I do art. 136, combinado com o art. 137, *caput*, e art. 520, do RIPI/2002, correspondentes ao inciso I, art. 195 e art. 196, *caput*, do RIPI/2010.

Cientificado do Auto de Infração, o Contribuinte apresentou a **Impugnação** de fls. 1.347 a 1.538, fazendo um histórico dos fatos e, alegando em síntese: (a) nulidade do Auto de Infração, argumentando que, a Fiscalização, em vez de apurar o preço médio da praça do RJ a partir das vendas realizadas por atacadistas situados nessa cidade, usou o preço praticado por atacadistas que vendem produtos para a cidade do Rio de Janeiro, e utilizou-se do preço do mercado do vendedor do produto, e não o preço praticado na praça do RJ, onde o único atacadista é o distribuidor interdependente, sendo o trabalho fiscal ainda insubsistente, pelo fato de a auditoria ter sido feita por amostragem; (b) há ilegitimidade passiva, pois o responsável pelo tributo é a empresa interdependente, devendo ser aplicado, à espécie, o disposto no Decreto n.º 8.383/1995; (c) a conceituação de "praça" juridicamente aceita corresponde à de “cidade”, sendo esse o entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT n.º 44/1981, que dá suporte à Solução de Consulta Interna COSIT n.º 8/2012, no seu item 8; (d) a base de cálculo está incorreta, pois a fiscalização não apurou o VTM (valor tributável mínimo) conforme o regramento vigente, e

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

deveria adotar o critério de apuração com base no custo de produção, acrescido dos demais encargos, tratado no inciso III do artigo 136, e no inciso II do parágrafo único do artigo 137, do RIPI, não tendo considerado os preços praticados pelo universo de atacadistas estabelecidos na cidade do RJ, em desatendimento ao inciso I do art. 136 do RIPI, e não tendo utilizado a regra de apuração do preço ponderado das operações venda na praça do RJ, em desatendimento ao determinado pelo art. 137 do RIPI/2002, que prevê expressamente o “preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente”, no mesmo sentido da Instrução Normativa SRF n.º 82/2001; e (e) até a edição do Decreto n.º 8.393/2015, que introduziu regra específica antielisiva, a prática utilizada pela Contribuinte era lícita, viável e aceita.

O julgamento da Impugnação foi efetuado pela **DRJ em Juiz de Fora (MG)**, e consubstanciado no **Acórdão n.º 09-58.390**, de 29/09/2015 (fls. 1.544 a 1.578), no qual se entendeu ser **improcedente o recurso**, mantendo-se o crédito tributário lançado, sob os seguintes fundamentos: (a) a relação de interdependência com comerciante atacadista exclusivo enseja a observância pelo Contribuinte do valor tributável mínimo (VTM), previsto no Regulamento do IPI (RIPI); (b) provada a participação do estabelecimento interdependente no mercado atacadista da praça do remetente, seus preços devem servir de parâmetro para a definição do VTM, previsto no art. 136, inciso I, do RIPI/2002 e art. 195, inciso, I, do RIPI/2010; (c) a teor do disposto no § 3º do art. 131 do RIPI/2002 e no § 3º do art. 190 do RIPI/2010, é expressamente vedada a dedução dos descontos concedidos a qualquer título na base de cálculo do IPI, ainda que incondicionalmente; e (d) interpretando sistematicamente o art. 136, inciso I, do RIPI/2002 (art. 195, inciso I, do RIPI/2010), com fundamento no artigo 32 do Código Comercial, em princípios constitucionais e no conteúdo de Direito Administrativo, “**praça**” é a localidade/região, circunscrita ou não ao território de um município, **onde tem atuação o comerciante nos seus atos negociais em sentido amplo**.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 1.586 a 1.667, onde repisa os argumentos da Impugnação, reforçando que a distribuidora interdependente deverá pagar o IPI sobre o preço de revenda e que, diante de uma norma antielisiva (edição do Decreto n.º 8.393/2015), demonstra que, a efetividade, licitude e certeza no modelo de negócio (prática comercial) realizado pelo Grupo Econômico até então era totalmente aceita. Trata ainda o recurso da inconstitucionalidade do percentual da multa de ofício, renovando requerimento de perícia técnica, contábil e fiscal.

A PGFN protocolou Contrarrazões de Recurso Voluntário às fls. 1.675 a 1.692, requerendo a negativa de provimento do recurso interposto pelo Contribuinte.

O **Recurso Voluntário** foi submetido à apreciação do CARF, resultando no **Acórdão n.º 3401-003.955**, de 29/08/2017, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário, sob os seguintes fundamentos: (a) não se vislumbra presença de nulidades no lançamento, nem incorreções no que se refere a sujeição passiva e decadência; (b) a relação de interdependência com comerciante atacadista exclusivo enseja a observância pelo sujeito passivo do valor tributável mínimo previsto no Regulamento do IPI; (c) provada a participação do estabelecimento interdependente no mercado atacadista da praça do remetente, seus preços devem servir de parâmetro para a definição do VTM, previsto no art. 136, inciso I, do RIPI/2002 e art. 195, inciso, I, do RIPI/2010; e (d) sobre o “**conceito de praça**” entendeu-se que (fl. 1.727):

“No presente caso, entendo mesmo inócua a interpretação restritiva pretendida, **sobre o conceito de 'praça'**, entre os municípios do Rio de Janeiro/RJ e de São João de Meriti/RJ, pois, **o monopólio da distribuição garante à empresa Delly Distribuidora a fixação dos preços, em todo mercado atacadista, não existindo outros distribuidores dos mesmos produtos à formar preços distintos**”. (*grifo nosso*)

Entendeu ainda a turma julgadora que a aplicação da SCI Cosit n.º 8/2012 aos casos em que o distribuidor está localizado em Município diverso do remetente não adota o “conceito de praça” como sendo equivalente ao da “cidade do remetente”.

Notificado do Acórdão n.º 3401-003.955, de 29/08/2017, o **Contribuinte** opôs os **Embargos** de declaração de fls. 1.743 a 1.750, em que, após síntese dos fatos relacionados com a lide, acusa a decisão embargada do vício de **omissões**. No entanto, com base nas considerações tecidas no Despacho de Embargos, de 02/02/2018, o Presidente da 1ª Turma Ordinária/4ª Câmara, **rejeitou**, em caráter definitivo, os Embargos opostos, já que os vícios apontados foram manifestamente improcedentes (fls. 1.830 a 1.833).

Da matéria submetida à CSRF

Cientificado do Acórdão n.º 3401-003.955, de 29/08/2017, e do Despacho que rejeitou os Embargos, o **Contribuinte** apresentou o **Recurso Especial** de fls. 1.838 a 1.875, apontando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente às seguintes matérias: (a) decadência; (b) **conceito de 'Praça'**; (c) aplicação retroativa de norma; e (d) apuração do valor tributável mínimo (VTM).

Foram indicados os seguintes Acórdãos paradigmas: 3301-003.627 e 3301-003.972 (Decadência); 3402-004.341 e 204-02.701 (conceito de 'praça'); 3401-002.537 (aplicação retroativa de norma); e, 203-10.133 e 3301-004.126 (apuração do VTM).

De pronto, quando analisado o Recurso Especial, as matérias (a), (c) e (d) tiveram seu seguimento negado, pelos seguintes motivos: (a) inexistência de divergência quanto à decadência; (c) aplicação retroativa da norma - no Acórdão recorrido não se discutiu a tese de possibilidade de reintrodução do art. 23, § 6º do RIPI/72 ou mesmo do art. 46, § 3º, do RIPI/79, por meio de ato administrativo de hierarquia inferior ao Decreto; e (d) apuração do VTM, por não restar comprovada a divergência alegada pelos paradigmas.

Já, quanto a matéria (b) - Do conceito de 'Praça', alegou-se que no **Acórdão recorrido**, a Turma julgadora entendeu que o conceito de praça não se circunscreve ao limite territorial do Município onde está localizado o estabelecimento do remetente para fins de determinar a forma de aplicação do VTM, **pois em se tratando de caso em que existe um único distribuidor interdependente**, deve incidir a interpretação contida na SCI n.º 8/2012, que determina a adoção dos preços de venda do único distribuidor onde quer que ele esteja situado.

De outro lado, no **paradigma n.º 3402-004.341**, em situação fática semelhante à do caso concreto, o Colegiado não aplicou a SCI n.º 8/2012, reafirmando o entendimento presente no CARF por longa data, no sentido de que o “conceito de praça” tem influência sobre o modo de determinação do VTM e que, historicamente, tal conceito **se refere à cidade em que está localizado o remetente**.

Entendeu-se no exame monocrático de admissibilidade que a similitude fática é clara: os julgados se referem a contribuintes que realizam operações com produtos de beleza; os estabelecimentos industriais estavam localizados em municípios diversos dos estabelecimentos atacadistas interdependentes e, os atacadistas interdependentes eram distribuidores exclusivos dos produtos. No entanto, o resultado dos julgamentos foi diametralmente oposto.

Enquanto no Acórdão recorrido entendeu-se que por força do disposto na SCI n.º 8/2012 o ‘conceito de praça’ não tem influência sobre a determinação do VTM, no paradigma restou decidido que ‘praça’ significa a cidade do remetente e que não existindo mercado atacadista na cidade do remetente, o valor tributável mínimo deve ser apurado com base nos custos e demais despesas normais do remetente acrescidos da margem normal de lucro, restando assim evidenciado o dissenso jurisprudencial.

Assim, com os fundamentos no Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial – s/nº - **4ª Câmara**, 3ª Seção de Julgamento, de 01/06/2018, exarado pelo Presidente da **4ª Câmara** da 3ª Seção do CARF (fls. 2.104 a 2.111), **deu seguimento parcial** ao Recurso Especial do Contribuinte, somente quanto a **matéria (b)**: “conceito de Praça.”

Cientificado do Despacho, o Contribuinte apresentou o recurso de **Agravo** de fls. 2.125 a 2.133, requerendo o seguimento total do recurso interposto. No entanto, em 19/02/219, conforme o Despacho em Agravo - s/nº, de fls. 2.149 a 2.161, a Presidente da CSRF decidiu por **rejeitar** o recurso, prevalecendo o seguimento parcial do Recurso Especial expresso pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Notificada do Despacho, a **Fazenda Nacional** apresentou suas **contrarrrazões** às fls. 2.173 a 2.186, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, mantendo-se a decisão recorrida. Destaca ainda que “...o Acórdão apresentado como paradigma pelo Contribuinte foi recentemente reformado pelo Acórdão n.º 9303-008.546, o que demonstra que a tese defendida pelo Acórdão n.º 3402-004.341 foi superada pela CSRF”, agregando que “...‘praça de comércio’ pode ter abrangência igual, superior ou inferior ao território de Município, a depender dos fatores que integram a operação, dentre outros: produto, concorrência, exclusividade, produto único, segregação de preço por região de destino, tabelamento, segregado ou não por regiões”.

Em 03/12/2021, o Contribuinte protocolou documentos em que afirma ter realizado, em 24/11/2021, pedido administrativo para a exclusão do PAF n.º 10872.720074/2015-45 da pauta de julgamento da sessão não presencial de 07/12/2021, porém seu pleito foi indeferido sob o argumento de que “o valor é menor do que 36 milhões”, o que, não corresponderia à realidade. Diante disso, protocolou **Mandado de Segurança Cível n.º 1084644-38.2021.4.01.3400**, no qual foi **deferido seu** provimento liminar para determinar a imediata exclusão do processo da pauta de julgamento da sessão não presencial de 07/12/2021 do CARF, caso a Portaria ME n.º 7406, de 28/06/2021 ainda se encontrasse em vigor (fls. 2.197 a 2.206).

O processo, então, foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro, em 18/08/2023, para dar seguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-015.075 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10872.720074/2015-45

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial s/nº - **4ª Câmara**, 3ª Seção, de 01/06/2018, exarado pelo Presidente da **4ª Câmara** da 3ª Seção do CARF, às fls. 2.104 a 2.111, cabendo endossar os fundamentos do exame de admissibilidade, que **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, relativamente à matéria “conceito de Praça”, diante da manifesta similitude fática, que ensejou soluções jurisprudências distintas.

Assim, cabe o **conhecimento do Recurso Especial** interposto pelo Contribuinte.

Do mérito

A matéria trazida à cognição deste Colegiado uniformizador de jurisprudência interpretativa trata sobre “**o conceito de praça**”, para fins de determinação do VTM, conforme disposto no inciso I do art. 195 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010).

A discussão versa sobre o alcance da regra do arts. 136 e 137 do RIPI de 2002 (arts. 195 e 196 do RIPI de 2010), cuja matriz legal é o artigo 15, I, da Lei nº 4.502/1964, que determinam um valor mínimo de base de cálculo (o VTM), com base no preço corrente no mercado atacadista da **praça do remetente**.

A empresa tem por objeto social “a fabricação, importação, exportação e comércio de insumos para industrialização de produtos de higiene e cosméticos; de produtos químicos e de equipamentos e acessórios para salão de beleza e cabeleireiro”.

No Acórdão recorrido, a Turma julgadora sufragou que a aplicação da SCI Cosit nº 8/2012 aos casos em que o distribuidor está localizado em município diverso do remetente não adota o ‘conceito de praça’ como sendo equivalente ao da cidade do remetente, como se consigna no voto vencedor:

"(...) para o presente lançamento tributário, no caso específico das circunstâncias de mercado em que inseriam-se os atores únicos e exclusivos, o conceito de praça não exerce maior influência, pois, entendo, no mesmo sentido da decisão recorrida e da **Solução de Consulta Interna Cosit nº 8, de 13 de junho de 2012** (Publicado no sítio da RFB em 15/06/2012) que, na **hipótese de existir no mercado atacadista apenas um único distribuidor, interdependente de estabelecimento industrial fabricante de determinado produto**, o valor tributável mínimo aplicável a esse estabelecimento **industrial fabricante remetente** corresponde aos próprios preços praticados pelo **distribuidor único adquirente**, nas vendas por atacado do citado produto, até porque, tratando-se de distribuidor monopolista, restam esses preços como sendo os preços correntes do mercado atacadista, aplicável às praças do adquirente e do remetente, independente do entendimento restritivo de praça como a circunscrição territorial do município onde situa-se o adquirente ou o remetente. (...)" (*grifo nosso*)

Ou seja, o voto vencedor foi categórico ao dizer que “praça” não representa o Município onde está estabelecido a Contribuinte, mas qualquer outro ponto do território nacional, visto que restou caracterizado nos autos o adquirente como um distribuidor exclusivo.

No recurso especial, o Contribuinte alega, com base no Parecer Normativo CST nº 44/1.981, que “...o Relator do Voto Vencedor está querendo alterar o próprio conceito de “praça”, a fim de estendê-lo para além da cidade, o que não pode ser aceito, já que a conceituação de “praça” (plenamente aceita e validada por toda a comunidade jurídica) se resume à “cidade”.

No entanto, diversamente do que pretende demonstrar o Contribuinte, essa matéria não se encontra pacificada, tampouco há convergência no tocante ao alcance territorial que se deve dar ao termo "praça", para fins de observância do art. 136, I, do RIPI/2002, ou dos dispositivos posteriores que o sucederam, de mesmo teor, conforme se destaca a seguir.

A regra do art. 136, I, do RIPI/2002, atualmente, art. 195, I, do RIPI de 2010, determina um valor tributável mínimo de base de cálculo (o VTM), com base no preço corrente no mercado atacadista da “**praça do remetente**”.

Nesse cenário, a Fiscalização realizou o levantamento dos valores das Notas Fiscais de saída de mercadorias da **empresa interdependente DELLY DISTRIBUIDORA** de Cosméticos e Prestação de Serviços Ltda., com sede na cidade do São João de Meriti/RJ, vendidas para estabelecimentos situados na cidade do Rio de Janeiro/RJ (sede do remetente, **DELLY INDÚSTRIA** – Delly Kosmetic Com. e Ind. Ltda.). Com base em valores levantados a partir de março de 2010, alcançou-se a média ponderada dos preços de cada produto em vigor no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente. A partir da fixação do valor mínimo (método), realizou-se o cotejo com os valores efetivamente recolhidos, tendo sido lançada de ofício a diferença apurada no Auto de Infração sob análise.

Como se vê, a Fiscalização rejeitou a base de cálculo de IPI utilizada pelo Contribuinte (**DELLY INDÚSTRIA**) em suas operações com a **DELLY DISTRIBUIDORA**, com quem mantém **relação de interdependência**, formalizando, em consequência, a exigência de diferença de IPI, pela aplicação do Valor Tributável Mínimo (o VTM), nos termos dos **arts. 136, I e 137 do RIPI/2002** (atuais **artigos 195, I e 196 do RIPI/2010**), cuja matriz legal é o **artigo 15, I, da Lei nº 4.502/1964** (redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 34/1966):

Art. 195. O valor tributável não poderá ser inferior:

I - O valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência”. (grifo nosso)

Veja-se que, o art. 195, I, do RIPI2010 (art. 136, I, do RIPI 2002), contempla o conceito de "mercado atacadista da praça do remetente" como uma das hipóteses de Valor Tributável Mínimo do IPI, em caso de estabelecimentos interdependentes.

E, conforme relatado, o Fisco detectou remessas efetuadas pelo estabelecimento industrial a outra empresa com a qual mantém **incontroversa relação de interdependência**. A Fiscalização relata que as notas fiscais de saída de mercadorias da empresa interdependente DELLY DISTRIBUIDORA, com sede na cidade do São João de Meriti/RJ, vendidas para estabelecimentos situados na cidade do Rio de Janeiro/RJ (sede do remetente – o Contribuinte, **DELLY INDÚSTRIA**). A lei básica do IPI estabelece que o valor tributável, nessas operações,

não poderá ser inferior ao 'preço corrente do mercado atacadista da praça do remetente'. O RIPI 2002, bem como o RIPI 2010, reproduziram essa norma nos seus arts. 136, inc. I, e 195, inc. I, respectivamente.

Passa-se, então, a analisar a questão primeiramente pela ótica do cálculo deste valor (média ponderada, em determinados períodos), para a situação evidenciada nestes autos, encontrando-se o tratamento do tema na Solução de Consulta Interna COSIT n.º 8/2012:

“(…) O valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a estabelecimento distribuidor interdependente do estabelecimento industrial fabricante.

O valor tributável mínimo aplicável às saídas de determinado produto do estabelecimento industrial fabricante, e que tenha na sua praça um único estabelecimento distribuidor, dele interdependente, corresponderá aos próprios preços praticados por esse distribuidor único nas vendas por atacado do citado produto. (Dispositivos Legais: Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamento do IPI; Parecer Normativo CST n.º 44, de 1981). (*grifo nosso*)

Ou seja, a Administração Tributária fixa a forma de se chegar ao valor tributável mínimo (VTM) quando no mercado atacadista a que essa regra se refere existir um único distribuidor, sendo este interdependente do estabelecimento industrial fabricante do produto cujo valor tributável mínimo se pretenda determinar, como exatamente ocorre no caso em discussão, dispensando maiores explicações sobre a subsunção dos fatos a esse ato interpretativo.

Repise-se que o art. 15, I, da Lei n.º 4.502/1964, estabelece que o valor tributável, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma PJ ou a estabelecimento de terceiro interdependente, não poderá ser inferior ao '**preço corrente do mercado atacadista da praça do remetente**', restando em situações como a presente, existindo no mercado atacadista apenas o interdependente como único distribuidor, descritas na **SCI Cosit n.º 8/2012**, a adoção do único preço praticado no mercado atacadista, monopolizado pelo distribuidor interdependente, ditando o preço corrente do mercado atacadista da praça do remetente.

Temos ainda o dispositivo do art. 197, § 1.º, do RIPI/2010 (art. 138, § 1.º, do RIPI/2002), a mostrar claramente que nos momentos em que o legislador quis, para fins de arbitramento do VTM, delimitar precisamente a área a ser considerada, utilizou expressão que não deixa margem a dúvidas:

Art. 197. Ressalvada a avaliação contraditória, decorrente de perícia, o Fisco poderá arbitrar o valor tributável ...

§1.º. Salvo se for apurado o valor real da operação, nos casos em que este deva ser considerado, **o arbitramento tomará por base, sempre que possível, o preço médio do produto no mercado do domicílio do contribuinte**, ou, na sua falta, **nos principais mercados nacionais**, no trimestre civil mais próximo ao da ocorrência do fato gerador.

O que pode ser observado é que, o termo “praça” tem relação com **mercado**. As fronteiras definidas pelo Estado são configurações geopolíticas, mas as áreas de influência comercial há séculos com elas não necessariamente se confundem. Assim, limitar o termo “praça” rigorosamente a um Município levaria, em tese, a situações tais que um distribuidor instalado do outro lado da rua limítrofe entre dois Municípios que vendesse só ao outro,

cruzando a rua, não teria praça (o que parece ser desprovido de sentido prático, e desconectado do propósito da norma).

Portanto, deve ser efetuada interpretação contextualizada do “conceito de praça”, claramente consignada na Declaração de Voto da Cons. *Tatiana Josefovicz Belisário*, no PAF n.º 16561.720182/2012-65, que resultou no Acórdão n.º 3201-003.444, de 26/02/2018, que transcrevo partes de seus fundamentos, os quais adoto neste voto como razões para aqui decidir.

“(…) A questão central de mérito no presente Recurso diz respeito ao cálculo do Valor Tributável Mínimo VTM para fins de lançamento do IPI. A Recorrente aduz que, pela regra do art. 137, parágrafo único, II do RIPI/02, a expressão “**praça**” deve ser restrita ao município de São Paulo, local em que se encontra o estabelecimento industrial; sendo este um conceito inflexível fixado pela jurisprudência, inclusive do CARF. Pois bem. Com a devida vênia às bem expostas razões recursais, entendo de modo diverso.

O Direito Tributário não admite, na atualidade, interpretações estanques, dissociadas da realidade econômica, social e política. A moderna doutrina tributária, no quem vem acompanhada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não mais admite que a obrigação tributária seja parametrizada por conceitos imutáveis.

A interpretação do direito tributário, à exemplo do que se verifica na interpretação conforme a constituição e na própria mutação constitucional, deve acompanhar a evolução dos paradigmas sociais e econômicos.

Na hipótese específica dos autos, um conceito de natureza econômica forjado em 1850 pelo já revogado Código Comercial Brasileiro, por óbvio, jamais poderá ser interpretado da mesma forma quase 2 séculos depois. Como já tive oportunidade de me manifestar, em junho de 2016, no sentido de que a autoridade tributária não pode desprezar a realidade negocial, ao não reconhecer a existência de uma modalidade contratual amplamente praticada no mercado nacional e internacional para fins de exigência tributária (Acórdão n.º 3201-002.227), **reafirmo que também o contribuinte não pode pretender afastar essa mesma realidade para fins de se eximir da obrigação tributária.**

É a própria realidade mercadológica da Recorrente que inviabiliza restringir o conceito de praça comercial a um único município. Seus produtos são comercializados em todo o país (e mesmo internacionalmente), independentemente da sua presença física nos municípios, sendo seus produtos claramente individualizados e definíveis, e sem variações de valor.

Não se trata de negar primazia ao princípio da legalidade tributária, mas, sim, de interpretar a norma tributária em consonância com a realidade social, política e econômica.

E, na atual realidade, de economia totalmente globalizada, **limitar o conceito de “praça comercial” de um comerciante de alcance internacional, às barreiras geográficas de um único município, significa corromper o próprio conceito normativo**. (grifo nosso)

Essa matéria resta ainda esclarecida no Acórdão n.º 9303-010.104, de 11/02/2020, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, no qual se delimitou que o “conceito de praça”, utilizado no art. 195, I, do RIPI/2010 (antigo art. 136, I, do RIPI/2002) - na interpretação da norma (antielisiva), por não ter o legislador sido específico quanto à abrangência territorial, comporta interpretação, melhor se identificando, conforme vem sendo entendido pela recente jurisprudência do CARF, “**com o mercado, que não tem necessária identidade com configurações geopolíticas, em especial a de um Município**”, restrição esta que implicaria dar

azo a que grandes empresas com características operacionais que a esta possibilidade levam (como as do ramo de cosméticos), adotem livremente a prática de instalar um único distribuidor, interdependente, em outro Município, para forçosamente caracterizar que não existe mercado atacadista na “praça” do remetente e, assim, permitir, ao industrial, contribuinte do IPI, que pratique preços artificialmente muito inferiores ao de mercado, ou seja, admitir que a norma que visa justamente coibir esta prática venha a viabilizá-la.

Em suma, admitir o conceito restritivo e desconforme ao propósito da norma equivale a permitir que a norma que visa justamente coibir uma prática venha a dar-lhe guarida. É o que vem entendendo o CARF em decisões recentes, como o Acórdão n.º 9303-008.545.

Adicione-se, por fim, que o advento da Lei n.º 14.395/2022 em nada muda esse cenário. Resultante de Projeto de Lei (2.110/2019) de iniciativa parlamentar vetado pelo Presidente da República, com veto derrubado pelo Parlamento, resultando no seguinte texto:

Art. 1.º. Esta Lei altera a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, para conceituar o termo “praça” para os efeitos de determinação do valor mínimo tributável nela previsto.

Art. 2.º. A Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, **passa a vigorar** acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Para os efeitos de apuração do valor tributável de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 desta Lei, considera-se praça o Município onde está situado o estabelecimento do remetente.”

Art. 3.º **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.** (*grifo nosso*)

Como se vê, o artigo 2.º da norma acrescentou o artigo 15-A à Lei n.º 4.502, de 1964, **para dispor que a partir da sua vigência considera-se “praça o Município”**, ou a cidade onde está situado o estabelecimento remetente - em caso de remessas de mercadorias para outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, ou ainda estabelecimento que opere exclusivamente em venda a varejo. A redação é importante porque esclarece a natureza constitutiva e o início da vigência do comando normativo.

Portanto, a nova lei não é norma interpretativa, mas que cria um novo conceito de “praça”, distinto do assentado na jurisprudência deste tribunal, sem qualquer menção a efeitos retroativos (como ocorre, por exemplo, em outros comandos do gênero), o que impede duplamente a invocação do art. 106 do CTN, tendo em conta que, além de não se interpretativa, a norma não soluciona dúvida, mas altera a legislação vigente e aplicada de forma assentada.

Assim, o Acórdão recorrido (assim como a jurisprudência atual do CARF) delimitou o termo “praça”, na acepção do artigo 136, I, do RIPI/2002, atuais artigos 195, I, do RIPI de 2010, como **a região onde o preço do produto será o mesmo em qualquer parte desse território**, sem interferência externa (como frete, seguro, comissões, entre outras despesas), que, em se existindo, provocariam desnivelamento do preço a ser comparado, não havendo que se falar em Município ou limite geográfico, genericamente estabelecido.

Destarte, são improcedentes as alegações recursais.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan